



PREFEITURA DO
NATAL

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 17/03/2020
cep

Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DO RN
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 16/03/2020
Hora: 16h15
Gabinete

MENSAGEM N.º 023/2020

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 16 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 003/2019**, de autoria do Vereador Robson Carvalho, aprovado na sessão plenária realizada no dia **11 de dezembro de 2019** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **20 de fevereiro de 2020**, em que “**Dispõe sobre a inclusão do ensino de LIBRAS nas Escolas da rede pública do Município de Natal e dá outras providências**” por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º e o art. 60, § 4º, inciso III, alínea “b”, da Constituição da República, e o art. 16, 21, inciso IX, 39, §1º e o 55, inciso XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar instituir nas Escolas Municipais, o ensino de Língua Brasileira de Sinais como atividade extracurricular, devendo a Secretaria Municipal de Educação promover cursos de formação de professores, com recursos humanos próprios, mediante a celebração de convênios com instituições com capacidade técnica comprovada para exercer tais atividades, o presente projeto de lei acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre atuação e planejamento da Administração Pública Municipal, bem como que criem novas atribuições para órgãos desta Municipalidade, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 2º e o art. 60, § 4º, inciso III, alínea “b”, da Constituição da



República, e o art. 16, 21, inciso IX, 39, §1º e o 55, inciso XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, por simetria aplicam a mesma diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

(...)

Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39. (...)

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

(...)

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

CF:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

(...)

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhe-se o seguinte aresto:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5.º, “caput”, da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011)

Além disso, de acordo com o Decreto Federal nº 5.626/2005, o ensino de Libras deve ser ministrado por profissionais licenciados na formação específica em nível superior, que é de atribuição das Universidades e Faculdades de Ensino Superior, sendo responsabilidade da Secretaria de Educação somente a promoção de cursos de formação continuada em serviço, na área que o professor já atua. Ademais, não se torna claro no texto em questão a metodologia de abordagem do ensino de LIBRAS a ser utilizada, além de ser tratada como segunda língua dos educandos – para os estudantes surdos, a LIBRAS é L1, língua materna, sendo a língua portuguesa em modalidade escrita a segunda língua (L2).

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui fins bem intencionados, vez busca a garantia da difusão da Língua Brasileira de Sinais em contexto educacional, possibilitando a sociabilidade, a ampliação da aquisição do conhecimento por parte dos estudantes surdos e sua efetiva comunicação com os demais estudantes ouvintes e professores.



PREFEITURA DO
NATAL

Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de constitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, além de usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização administrativa municipal e criação de novas atribuições e despesas para os órgãos municipais.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de constitucionalidades, afrontando o art. 2º e o art. 60, § 4º, inciso III, alínea “b”, da Constituição da República, e o art. 16, 21, inciso IX, 39, §1º e o 55, inciso XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 003/2019.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito